

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

#### LEI Nº 1.773/06

## ESTABELECE O PROGRAMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PMDC E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Carandaí, no uso das faculdades que lhe confere o artigo 84, IV, da Constituição Federal; artigo 90, VII, Constituição do Estado e artigo 73 e 74 da LOM:

- **Art. 1º -** Esta Lei estabelece o Programa Municipal de Defesa do Consumidor PMDC, nos termos da Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97.
- Art. 2º São órgãos do Programa Municipal de Defesa do Consumidor PMDC;
- I A Assessoria Municipal de Defesa do Consumidor PROCON.
- II O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor CONDECON.
- III A Comissão Especial de Defesa do Consumidor CEDC
- IV O Fundo Municipal de Defesa do Consumidor FMDC.

**Parágrafo único** - Integram o Programa Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, que se instalarem no município, e que estejam constituídas há pelo menos um ano, nos termos da lei civil.

#### CAPITULO I DA ASSESSORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

- **Art. 3º -** Fica instituído o PROCON Municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do programa municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor.
- **Art. 4º -** O PROCON Municipal ficará vinculado diretamente ao Executivo Municipal.
- Art. 5° Constituem objetivos permanentes do PROCON Municipal:
- I Assessorar o Prefeito Municipal na formulação da política do Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;
- **II** Planejar, elaborar, propor e executar a Política do Programa Municipal de Defesa dos Direitos e Interesses dos Consumidores;
- **III** Receber, analisar, avaliar e responder consultas, encaminhar sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- IV Orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;
- **V** Fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência judiciária e/ou, ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;

- **VI** Incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;
- **VII** Desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;
- **VIII** Atuar junto ao Sistema Municipal formal de ensino, visando incluir o Tema Educação para o Consumo no currículo das disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;
- **IX** Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;
- **X** Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente (artigo 44 da Lei nº 8.078/90 e artigo 57 a 62 do Decreto 2.181/97), e registrando as soluções;
- **XI** Expedir ofícios, notificações ou requisições aos fornecedores, pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, para que prestem informações ou documentos de interesse do consumidor, resguardando o segredo industrial;
- **XII** Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na legislação de proteção e defesa do consumidor, em especial no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97);
- **XIII** Funcionar, no processo administrativo, como instância de conciliação e julgamento, no âmbito de sua competência, nos termos da Lei Federal 8.078, de 1990, e da legislação complementar;
- **XIV** Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

#### DO CORPO DE SERVIDORES E DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

**Art. 6º** O PROCON Municipal será integrado pelos seguintes servidores:

I - Advogado

**II** - Agente Administrativo

III - Recepcionista

- **Art. 7º -** A Estrutura Organizacional do PROCON municipal será a seguinte:
- **I** Assessoria Executiva;
- II Serviço de Atendimento ao Consumidor;
- III Serviço de Fiscalização;
- IV Serviço de Apoio Administrativo;
- V Serviço de Educação ao Consumidor.
- **Art. 8º -** A função de Assessoria Executiva será efetuada por servidor ocupante de cargo de carreira da Municipalidade de "Advogado", exclusivamente designado para esta função.
- § 1º A Assessoria Executiva será responsável pelos serviços de atendimento ao consumidor, de educação ao consumidor, apoio administrativo e de fiscalização.

- § 2º As atribuições designadas ao servidor ocupante do cargo de Advogado serão estabelecidas no Plano de Cargos e Salários da Municipalidade, através de lei complementar.
- **Art. 9º -** O servidor que exercerá as funções dispostas no artigo 8º será designado por portaria pelo Prefeito Municipal.
- **Art. 10** As demais atribuições serão regulamentadas por Regimento Interno.
- **Art. 11** O Assessor Executivo do PROCON Municipal contará com os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor CONDECON, para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no Parágrafo 1º, do artigo 55, da Lei nº 8.078/90.
- **Art. 12** O Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos, financeiros e bens materiais necessários para o perfeito funcionamento do órgão.

#### CAPITULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON

- **Art. 13** Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor CONDECON, com as seguintes atribuições:
- I Atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor.
- II Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos do plano de defesa do consumidor;
- **III** Gerir o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor FMDC, destinando os recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor, de que trata o capítulo III desta Lei;
- **IV** Elaborar, Revisar e Atualizar as normas referidas no § 1º do artigo 55 da lei nº 8.078/90.
- **V** Fazer editar, inclusive em colaboração com órgãos oficiais, material informativo sobre a proteção e defesa do consumidor;
- **VI** Promover atividade e eventos que contribuam para orientação e proteção do consumidor;
- **VII** Promover, por meio de órgãos da Administração Pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos, relacionados à proteção e defesa do consumidor;
- VIII Atuar como Fase Inicial de Recursos.
- **IX** Receber, analisar e julgar os recursos interpostos na Fase Inicial de Recursos.
- **X** Decidir pelos recursos interpostos, tendo seu efeito o de alterar ou manter a decisão anterior.
- XI Elaborar seu Regimento Interno.
- **Art. 14** O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

- I O Assessor Executivo do PROCON;
- II Um representante do Departamento de Educação;
- III Um representante da Vigilância Sanitária Municipal;
- IV Um representante do Departamento de Contabilidade;
- **V** Um representante do Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- VI Um representante do CDL;
- **VII** Um representante de Associações de bairros.
- § 1º O Assessor Executivo do PROCON é membro nato do CONDECON.
- § 2º Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades que representam, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.
- § 3º As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.
- § 4º Para cada membro será indicado um suplente de igual representatividade, que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.
- § 5º Perderá a condição de membro do CONDECON o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.
- § 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º deste artigo.
- **§ 7º -** As funções dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.
- § 8º Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e seus suplentes terão mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.
- **§ 9º -** A diretoria do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor CONDECON será composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário.
- **Art. 15** O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor CONDECON, será presidido pelo Assessor do PROCON, sendo os demais membros da diretoria escolhidos por escrutínio em reunião do Conselho, por maioria de votos de seus integrantes.
- **Art. 16** O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.
- **§ 1º -** As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.
- § 2º Ocorrendo falta de quorum mínimo do plenário, será convocada, automaticamente, nova reunião, que acontecerá após 48 horas, com qualquer número de participantes.

#### CAPITULO III DA COMISSÃO ESPECIAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CEDC

- **Art. 17** Fica instituído a Comissão Especial de Defesa do Consumidor CEDC, com as seguintes atribuições:
- I Atuar como Fase Final de Recursos.
- **II** Receber, analisar e julgar os recursos interpostos pelos interessados, que não se satisfizeram com a decisão prolatada na Fase Inicial de Recursos.
- **III** Decidir pelos recursos interpostos, tendo seu efeito o de alterar ou manter as decisões anteriores.
- Art. 18 O CEDC será composta por 03 membros, assim discriminados:
- I Dois Assessores Jurídicos ocupantes de cargos comissionados da Municipalidade;
- II Um servidor municipal ocupante de cargo de carreira;
- **§ 1º -** As funções dos membros da Comissão Especial de Defesa do Consumidor CEDC, não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.
- **§ 2º -** Os Assessores Jurídicos, membros da Comissão Especial de Defesa do Consumidor CEDC terão seus mandatos enquanto permanecerem nas funções comissionadas, perdendo a condição de membros quando das suas exonerações.
- § 3º A direção da Comissão Especial de Defesa do Consumidor CEDC será composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.
- § 4º Para a formação da Comissão Especial de Defesa do Consumidor CEDC, deverá o Executivo publicar portaria designando seus membros.
- **Art. 19** A Comissão Especial de Defesa do Consumidor CEDC reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Prefeito Municipal.

# CAPITULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- **Art. 20** Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor FMDC, conforme o disposto no artigo 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.
- § 1º O FMDC será gerido e gerenciado pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos do item III, do artigo 13, desta Lei.
- § 2º A diretoria do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor FMDC, terá a mesma composição do conselho, bem como seguirá a nomeação de seus membros.
- **Art. 21** O Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, vinculado ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, tem a finalidade de subsidiar e financiar projetos relacionados com a política nacional de relações de consumo.
- Parágrafo único Os recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor serão aplicados, exclusivamente, na promoção de eventos educacionais e

científicos e na edição de material informativo, relacionado a danos ao consumidor, bem como na operacionalização da estrutura administrativa dos órgãos públicos municipais responsáveis pela execução da política de relações de consumo.

- Art. 22 Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:
- I Das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;
- II Dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no artigo 56, inciso I, c/c o artigo 57 e seu parágrafo único da Lei nº 8.078/90;
- III As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;
- IV Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, próprios do FMDC, observadas as disposições legais pertinentes;
- **V** As doações, auxílios, subvenções, transferências e participações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras, e convênios firmados entre ou com entidades municipais, federais e internacionais;
- **VI** Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;
- **Parágrafo único** A imposição, cálculo, fixação de valores e aplicação de multas administrativas, previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no Decreto Federal 2.181, de 20 de março de 1997, como sanção pela prática de infrações às normas de proteção e defesa do consumidor, serão reguladas por decreto municipal.
- **Art. 23** As receitas descritas no artigo 22 serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial, denominada Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do Conselho Municipal de que trata o artigo 13.
- **§ 1º -** As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Municipal os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem, sob pena de multa mensal de 10% sobre o valor do depósito.
- § 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preserva-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.
- § 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.
- § 4º O Presidente do Conselho Municipal Gestor do Fundo é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo.
- **Art. 24** Os membros do Conselho Gestor do Fundo e seus suplentes terão mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.
- **Art. 25** Ao Conselho Municipal, no exercício da gestão do Fundo, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e

destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, cabendo-lhe ainda:

- **I** Zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos na Lei nº 8.078/90 e seu decreto regulamentador, no âmbito do disposto no artigo 17 desta lei;
- II Aprovar e intermediar convênios e contratos a serem firmados pelo Município de Carandaí, objetivando atender ao disposto no item I deste Artigo;
- **III** Examinar e aprovar projetos de caráter cientifico e de pesquisa visando o estudo, proteção e defesa do consumidor;
- IV Aprovar liberação de recursos para proporcionar a participação do Programa Municipal de Defesa do Consumidor - PMDC em reuniões, encontros e congressos, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;
- **V** Aprovar e publicar a prestação de conta anual do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor FMDC sempre na segunda quinzena de dezembro;
- **VI** Elaborar seu regimento interno.
- **Parágrafo único** Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, gestor do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, a execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, a ser feita nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- **Art. 26** O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.
- **Art. 27** Poderão receber recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor FMDC:
- I Instituições públicas pertencentes ao PMDC;
- II Organizações Não-Governamentais ONGs, que preencham os requisitos referidos no inciso I do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

#### CAPITULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 28** No desempenho de suas funções, os órgãos do Programa Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:
- I Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor DPDC, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;
- II Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor PROCON;
- **III** Promotoria de Justiça do Consumidor;
- IV Juizado de Pequenas Causas;
- V Delegacia de Polícia;
- VI Departamento Municipal de Saúde e da Vigilância Sanitária;
- **VII** Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial INMETRO:
- VIII Associações Civis da Comunidade;

- IX Receita Federal e Estadual;
- X Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.
- **Art. 29** Consideram-se colaboradores do Programa Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

**Parágrafo único -** Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

- **Art. 30** Os processos, pela via administrativa, poderão ser julgados em 03 fases:
- I Fase de Instrução: Corresponde ao Processo Administrativo, que será instaurado mediante reclamação do interessado ou por iniciativa da Assessoria Executiva do PROCON.
- II Fase Recursal: Que será dividida em 02:
- **a)** Fase Inicial de Recursos: Poderá ser impetrado pelo interessado que não se satisfez com a decisão do Processo Administrativo.
- **b)** Fase Final de Recursos: Poderá ser impetrado pelo interessado que não se satisfez com a decisão prolatada na Fase Inicial de Recursos.

**Parágrafo único -** Considera-se como esgotados os recursos pelas vias administrativas, a decisão prolatada na Fase final de Recursos.

- **Art. 31** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.
- **Art. 32** Caberá ao Executivo Municipal sancionar, através de Decreto, o Regimento Interno do PROCON, que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, as competências e atribuições de seus integrantes, bem como outros atos necessários, visando a fiel observância das normas de proteção e defesa do consumidor.
- **Art. 33** As atribuições dos setores e competência dos dirigentes das quais trata esta Lei, serão exercidas em conformidade com a legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante Decreto do Executivo Municipal.
- **Art. 34** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 35** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.529, de 26/08/1998.

Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 23 de junho de 2006.

Dr. Moacir Tostes de Oliveira Prefeito Municipal

### Milton Henriques Pereira Superintendente Administrativo

